



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00249/2023

Data de autuação
16/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

CRIA O PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO.

COAUTORIA: DEPUTADO FIRMO CAMURÇA
COAUTORIA: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO
COAUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	15/02/2023 16:35:01	Data da assinatura:	15/02/2023 16:35:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
15/02/2023

CRIA O “PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO” E INSTITUI O “SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o “Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho” no Ceará, que versa sobre a recomendação às empresas quanto a incluir pessoas com autismo em seu quadro de funcionários.

§ 1º. Para garantir a inserção de autistas nas empresas, sugere-se que na primeira semana de abril, em alusão ao dia 02 de abril, data mundial de conscientização sobre o TEA, o estabelecimento realize palestra ou workshop voltado ao esclarecimento sobre o transtorno, a fim de que os trabalhadores possam entender e acolher as pessoas com autismo, que passem a fazer parte da equipe de trabalho.

§ 2º. Propõe-se que o palestrante seja um profissional envolvido com a causa do TEA, que desenvolva trabalho voltado para autistas; e que também seja dada oportunidade para que um autista adulto, que se sinta plenamente habilitado, participe do momento, apresentando a visão de quem viveu e vivencia as dificuldades do transtorno.

§ 3º. O processo seletivo para contratar a pessoa com autismo deve ser adaptado e acompanhado por psicólogo, sem tratar o candidato de forma infantilizada ou diferente de como seria com um neurotípico.

§ 4º. Na seleção disposta no parágrafo anterior, deve-se deixar claro quais são as funções executadas na vaga, e quais habilidades e formações o candidato precisa ter.

§ 5º. Recomenda-se que a empresa dissemine informações úteis sobre a condição de alguém com TEA, e incentive o respeito às possíveis situações de isolamento e dificuldade de expressão.

§ 6º. Orienta-se que, no ambiente de trabalho, o autista ocupe um espaço silencioso ou com mínimos ruídos, de forma a que este obtenha melhor aproveitamento no desempenho de suas funções.

Art. 2º. Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Inclusão no Estado do Ceará.”

Parágrafo único. O Selo de que trata o caput deste artigo será conferido às empresas que, comprovadamente, contribuem para a inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Ceará, por meio de ações que visem a valorização e a humanização dessas no mercado de trabalho, principalmente por incentivarem e admitirem autistas no seu quadro de funcionários.

Art. 3º. É prerrogativa da empresa que aderir ao projeto utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4º. São objetivos desta lei:

I - Apoiar a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho;

II - Conscientizar os empregadores e trabalhadores sobre a importância da inserção do autista em atividades laborais;

III - Divulgar as potencialidades da pessoa com TEA e a sua capacidade de colaboração dentro da empresa, principalmente no seguinte aspecto: autistas possuem maior disposição às atividades repetitivas e metódicas, que possam manter uma rotina diária;

IV - Aproveitar o potencial da pessoa autista para trabalhos que envolvam regras, padrões e conceitos muito bem definidos; como também pela habilidade de lembrar fatos a longo prazo;

V - Desenvolver medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com TEA no mercado de trabalho.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o portal Autismo em Dia (2020), a inclusão de um autista no mercado de trabalho é garantida pela mesma lei que determina a participação mínima para portadores de qualquer deficiência. A Lei 12.764/2012 - também conhecida como Lei Berenice Piana - institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, possibilitando o reconhecimento do autismo no rol das demais deficiências.

A inclusão no ambiente corporativo é uma temática atual, que merece um olhar sensível da sociedade, uma vez que os direitos das pessoas com deficiência passaram a ser garantidos por lei e o acesso à informação minimizou muitos preconceitos existentes.

Assim como outras pessoas que apresentam transtorno do desenvolvimento neurológico, os autistas possuem muitas habilidades e potenciais diversos, capazes de gerar tanto resultado, quanto o que se espera dos demais colaboradores.

Este projeto de lei é uma ação afirmativa com foco na colaboração para incluir pessoas com TEA no mercado de trabalho, possibilitando que os funcionários das empresas estejam devidamente esclarecidos e conscientizados acerca do respeito e empatia que se deve ter, quando do convívio com pessoas autistas no ambiente de trabalho. Além disso, pretende-se afastar

tabus enraizados e compreender que os autistas são capazes de realizar tarefas sob pressão e de criar relacionamentos favoráveis às atividades laborais.

Segundo abordagem no portal Autismo e Realidade (2021), considerando-se os diferentes graus de comprometimento do transtorno, um estímulo precoce, correto e contínuo pode levar muitos autistas à independência em sua vida adulta, ou ainda a uma dependência parcial com autonomia proporcional.

Sabe-se que uma das formas de favorecer essa independência é através do mercado de trabalho. Este é o espaço que, além de proporcionar base financeira para a pessoa autista, possibilita a inclusão na sociedade e o convívio entre pessoas neurotípicas e acometidas com o transtorno.

O mercado evoluiu bastante e, hoje, iniciativas como a da Specialisterne já são realidade em termos de inclusão. Essa empresa capacita autistas para emprego e orienta outros estabelecimentos a como acolher melhor os novos funcionários. Os autistas participantes desse projeto realizam, pelo menos, cinco meses de treinamentos na área administrativa ou de tecnologia. Quando uma vaga adequada é encontrada, o candidato passa por uma entrevista e entra como consultor da ONG por um período de ano, em que recebe acompanhamento semanal de um psicólogo. A empresa associa as habilidades de cada pessoa com os requisitos da vaga, agregando assim ao trabalho (informações do portal autismoerealidade.org.br, 2021).

Os autistas são profissionais diferenciados no mercado de trabalho, muitas vezes, estão aptos a ocupar vagas não preenchidas, por falta de profissionais qualificados, já que possuem habilidades lógicas, matemáticas e artísticas bastante desenvolvidas.

Além disso, o que passa despercebido por muitos pela falta de informação é que os autistas possuem potencialidades diversas, como: inclinação para serviços visuais, boa concentração, bom desempenho para atividades repetitivas e metódicas; além de tarefas que envolvam memória a longo prazo.

Este projeto também tem o intuito de premiar as empresas que apoiam a ideia da inclusão dos autistas no mercado de trabalho, instituindo o “Selo Empresa Amiga da Inclusão no Estado do Ceará”.

O Selo reconhecerá, legalmente, quais as empresas, no Ceará, possuem o diferencial de apoio à inclusão de autistas no mercado de trabalho; utilizando o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Tal proposta encontra respaldo no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A proposição aqui exposta encontra proteção jurídica no art. 24, inciso XIV, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre o assunto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, atestado o mérito da matéria, bem como a legalidade e constitucionalidade de seu teor, submetemos a presente proposta para apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luana Régia', is centered on the page.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/02/2023 09:26:22	Data da assinatura:	23/02/2023 12:33:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/02/2023

LIDO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	08/03/2023 15:25:27	Data da assinatura:	08/03/2023 15:25:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/03/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0249/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/03/2023 08:26:22	Data da assinatura:	09/03/2023 08:26:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 249 2023		
Autor:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Usuário assinator:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Data da criação:	24/04/2023 18:39:23	Data da assinatura:	24/04/2023 18:39:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
24/04/2023

PROJETO DE LEI Nº 249/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

MATÉRIA: CRIA O PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 249/2023 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Luana Ribeiro que “**CRIA O PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO.**”

DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

“Art. 1º. Fica criado o “Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho” no Ceará, que versa sobre a recomendação às empresas quanto a incluir pessoas com autismo em seu quadro de funcionários.

§ 1º. Para garantir a inserção de autistas nas empresas, sugere-se que na primeira semana de abril, em alusão ao dia 02 de abril, data mundial de conscientização sobre o TEA, o estabelecimento realize palestra ou workshop

voltado ao esclarecimento sobre o transtorno, a fim de que os trabalhadores possam entender e acolher as pessoas com autismo, que passem a fazer parte da equipe de trabalho.

§ 2º. Propõe-se que o palestrante seja um profissional envolvido com a causa do TEA, que desenvolva trabalho voltado para autistas; e que também seja dada oportunidade para que um autista adulto, que se sinta plenamente habilitado, participe do momento, apresentando a visão de quem viveu e vivencia as dificuldades do transtorno.

§ 3º. O processo seletivo para contratar a pessoa com autismo deve ser adaptado e acompanhado por psicólogo, sem tratar o candidato de forma infantilizada ou diferente de como seria com um neurotípico.

§ 4º. Na seleção disposta no parágrafo anterior, deve-se deixar claro quais são as funções executadas na vaga, e quais habilidades e formações o candidato precisa ter.

§ 5º. Recomenda-se que a empresa dissemine informações úteis sobre a condição de alguém com TEA, e incentive o respeito às possíveis situações de isolamento e dificuldade de expressão.

§ 6º. Orienta-se que, no ambiente de trabalho, o autista ocupe um espaço silencioso ou com mínimos ruídos, de forma a que este obtenha melhor aproveitamento no desempenho de suas funções.

Art. 2º. Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Inclusão no Estado do Ceará.”

Parágrafo único. O Selo de que trata o caput deste artigo será conferido às empresas que, comprovadamente, contribuem para a inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Ceará, por meio de ações que visem a valorização e a humanização dessas no mercado de trabalho, principalmente por incentivarem e admitirem autistas no seu quadro de funcionários.

Art. 3º. É prerrogativa da empresa que aderir ao projeto utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4º. São objetivos desta lei:

I - Apoiar a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho;

II - Conscientizar os empregadores e trabalhadores sobre a importância da inserção do autista em atividades laborais;

III - Divulgar as potencialidades da pessoa com TEA e a sua capacidade de colaboração dentro da empresa, principalmente no seguinte aspecto: autistas possuem maior disposição às atividades repetitivas e metódicas, que possam manter uma rotina diária;

IV - Aproveitar o potencial da pessoa autista para trabalhos que envolvam regras, padrões e conceitos muito bem definidos; como também pela habilidade de lembrar fatos a longo prazo;

V - Desenvolver medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com TEA no mercado de trabalho.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar/Autora da Proposição argumentou que:

“De acordo com o portal Autismo em Dia (2020), a inclusão de um autista no mercado de trabalho é garantida pela mesma lei que determina a participação mínima para portadores de qualquer deficiência. A Lei 12.764/2012 - também conhecida como Lei Berenice Piana - institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, possibilitando o reconhecimento do autismo no rol das demais deficiências.

A inclusão no ambiente corporativo é uma temática atual, que merece um olhar sensível da sociedade, uma vez que os direitos das pessoas com deficiência passaram a ser garantidos por lei e o acesso à informação minimizou muitos preconceitos existentes.

Assim como outras pessoas que apresentam transtorno do desenvolvimento neurológico, os autistas possuem muitas habilidades e potenciais diversos, capazes de gerar tanto resultado, quanto o que se espera dos demais colaboradores.

Este projeto de lei é uma ação afirmativa com foco na colaboração para incluir pessoas com TEA no mercado de trabalho, possibilitando que os funcionários das empresas estejam devidamente esclarecidos e conscientizados acerca do respeito e empatia que se deve ter, quando do convívio com pessoas autistas no ambiente de trabalho. Além disso, pretende-se afastar tabus enraizados e compreender que os autistas são capazes de realizar tarefas sob pressão e de criar relacionamentos favoráveis às atividades laborais.

Segundo abordagem no portal Autismo e Realidade (2021), considerando-se os diferentes graus de comprometimento do transtorno, um estímulo precoce, correto e contínuo pode levar muitos autistas à independência em sua vida adulta, ou ainda a uma dependência parcial com autonomia proporcional.

Sabe-se que uma das formas de favorecer essa independência é através do mercado de trabalho. Este é o espaço que, além de proporcionar base financeira para a pessoa autista, possibilita a inclusão na sociedade e o convívio entre pessoas neurotípicas e acometidas com o transtorno.

O mercado evoluiu bastante e, hoje, iniciativas como a da Specialisterne já são realidade em termos de inclusão. Essa empresa capacita autistas para emprego e orienta outros estabelecimentos a como acolher melhor os novos funcionários. Os autistas participantes desse projeto realizam, pelo menos, cinco meses de treinamentos na área administrativa ou de tecnologia. Quando uma vaga adequada é encontrada, o candidato passa por uma entrevista e entra como consultor da ONG por um período de ano, em que recebe acompanhamento semanal de um psicólogo. A empresa associa as habilidades de cada pessoa com os requisitos da vaga, agregando assim ao trabalho (informações do portal autismoerealidade.org.br, 2021).

Os autistas são profissionais diferenciados no mercado de trabalho, muitas vezes, estão aptos a ocupar vagas não preenchidas, por falta de profissionais qualificados, já que possuem habilidades lógicas, matemáticas e artísticas bastante desenvolvidas.

Além disso, o que passa despercebido por muitos pela falta de informação é que os autistas possuem potencialidades diversas, como: inclinação para serviços visuais, boa concentração, bom desempenho para atividades repetitivas e metódicas; além de tarefas que envolvam memória a longo prazo.

Este projeto também tem o intuito de premiar as empresas que apoiam a ideia da inclusão dos autistas no mercado de trabalho, instituindo o “Selo Empresa Amiga da Inclusão no Estado do Ceará”.

O Selo reconhecerá, legalmente, quais as empresas, no Ceará, possuem o diferencial de apoio à inclusão de autistas no mercado de trabalho; utilizando o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Tal proposta encontra respaldo no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A proposição aqui exposta encontra proteção jurídica no art. 24, inciso XIV, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre o assunto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, atestado o mérito da matéria, bem como a legalidade e constitucionalidade de seu teor, submetemos a presente proposta para apreciação dos Nobres Pares.”

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte Federal fixou nos artigos 23 e 24 um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar.

Em seu artigo 23, incisos II e § único, a Constituição Federal determina que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Parágrafo único: Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Já o artigo 24, em seu inciso XII da Constituição Federal determina que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Acerca do tema, destaque-se a Lei Federal 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, possibilitando o reconhecimento do autismo no rol das demais deficiências.

O artigo 8º do Estatuto do Deficiente define que é dever do Estado a acessibilidade:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (grifos nossos)

Merece também referência que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifos nossos)

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Com efeito, compete aos Estados instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais – perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

No âmbito do Estado do Ceará, o projeto em análise, encontra guarida, nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 16.710/2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, assim dispondo:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Esse mesmo diploma legal esclarece que:

Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

Portanto, como se vê, ao Poder Executivo é facultado o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

No entanto, a lei estadual não regula que o Poder Executivo conceberá e implantará datas em calendário, programas e campanhas privativamente, não havendo óbice, conseqüentemente, para que o Poder Legislativo o faça.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Salienta-se que a competência supracitada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo).

Registra-se que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que nas palavras José Afonso da Silva, conforme acima mencionado, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589).

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

No que se refere à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, é ainda, de bom alvitre, transcrever o seguinte artigo da CE/89:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No caso em apreço, tem-se que não há impedimento para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto e, de igual modo, não há embargo para que, no exercício legislativo parlamentar, seja proposto o presente projeto de lei.

Analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *ipsis litteris*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e

militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022)

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Há que se frisar que **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Decisão sobre Repercussão Geral. 29/09/2016) (grifo inexistente no original)

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, a seguir relacionada:

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Convém sobrelevar que a proposição ora analisada quando visa CRIAR O PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E INSTITUIR O SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO estaria tentando dar maior efetividade a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência (Lei Federal 8.213/91) que há quase três décadas garante a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Entretanto, observa-se, que o presente projeto, nos § 1º a 6º do art. 1º ao prever, mesmo que como forma de sugestão, atividades e obrigações para as empresas que façam parte do programa, além de ditar as formas como se dariam as contratações e de claramente interferir na organização interna das pessoas jurídicas, retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas, bem como ofendem o Princípio da Livre Iniciativa.

Como analogia ao que acontece no Poder Público, mesmo que no caso em questão as condutas estejam sendo dirigidas ao setor privado, ressalva-se que os chamados artigos autorizativos, a saber, aqueles que contenham a expressão “autoriza”, por conter vício de iniciativa, são considerados inconstitucionais.

Os projetos de lei ou artigos de lei dessa natureza (autorizativos/permisivos), redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez haver conduta impositiva a outro Poder, motivo pelo qual se faz necessária a supressão dos parágrafos do artigo 1º do projeto de lei em análise.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas o autoriza a fazer aquilo que já lhe é uma faculdade fazer, mas não atribui dever nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Diante dessa analogia, entendemos que não poderia a nobre parlamentar autorizar/sugerir ao setor privado a fazer ou deixar de fazer algo que lhe é uma faculdade.

Também vale ressaltar que nas leis específicas para a inclusão de profissionais com deficiência no mercado de trabalho, não existe nenhuma outra regra específica sobre as formas de contratação. Em vista disso, as empresas devem aplicar as mesmas normas que valem para os outros colaboradores gerais, estabelecidas pela CLT.

E como prevê a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, somente a União pode legislar sobre Direito do Trabalho, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

Portanto, pode-se observar, claramente, a necessária supressão dos parágrafos 1º a 6º do artigo 1º do projeto de lei em comento, por se tratar de norma autorizativa. Contudo, a proposição em análise, uma vez feita a supressão indicada, não impõe qualquer tipo de conduta ao setor privado nem ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeita o princípio da Unidade da Federação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito o presente **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **contanto que sejam SUPRIMIDOS os parágrafos 1º a 6º do artigo 1º**, com o fito de possibilitar a adequação aos ditames constitucionais.

É o parecer, que remeto à apreciação superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 249/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/04/2023 10:23:39	Data da assinatura:	25/04/2023 10:24:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/04/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 249/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/04/2023 13:43:23	Data da assinatura:	25/04/2023 13:43:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/04/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/05/2023 13:20:26	Data da assinatura:	04/05/2023 13:20:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/05/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysson Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Memo. Nº 051/23/GDFC

Fortaleza, 10 de Maio de 2023.

Para: Exma. Sra.

Dep. Luana Ribeiro

Senhora Deputada,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho por meio deste **REQUERER** a **coautoria** ao Projeto de Lei de vossa autoria, **PL nº 00249/2023**, de 16 de fevereiro de 2023, que Cria o Projeto de Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho e Institui o Selo Empresa Amida da Inclusão.

Diante do exposto e com a certeza de contarmos com o vosso apoio, aproveitamos a oportunidade para renovar os sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Firmo Camurça

Dep. Estadual - UNIÃO BRASIL

DE ACORDO

Luana Ribeiro – Dep. Estadual

EV/

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 249/2023		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	31/05/2023 12:24:43	Data da assinatura:	31/05/2023 12:26:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
31/05/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 249/2023, CRIA O PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo deputado Luana Ribeiro, que cria o projeto iniciativa de inclusão do autista no mercado de trabalho e institui o selo empresa amiga da inclusão..

Em sua justificativa argumenta que:

“De acordo com o portal Autismo em Dia (2020), a inclusão de um autista no mercado de trabalho é garantida pela mesma lei que determina a participação mínima para portadores de qualquer deficiência. A Lei 12.764/2012 - também conhecida como Lei Berenice Piana - institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, possibilitando o reconhecimento do autismo no rol das demais deficiências. A inclusão no ambiente corporativo é uma temática atual, que merece um olhar sensível da sociedade, uma vez que os direitos das pessoas com deficiência passaram a ser garantidos por lei e o acesso à informação minimizou muitos preconceitos existentes. Assim como outras pessoas que apresentam transtorno do desenvolvimento neurológico, os autistas possuem muitas habilidades e potenciais diversos, capazes de gerar tanto resultado, quanto o que se espera dos demais colaboradores. Este projeto de lei é uma ação afirmativa com foco na colaboração para incluir pessoas com TEA no mercado de trabalho, possibilitando que os funcionários das empresas estejam devidamente esclarecidos e conscientizados acerca do respeito e empatia que se deve ter, quando do convívio com pessoas autistas no ambiente de trabalho. Além disso, pretende-se afastar tabus enraizados e compreender que os autistas são capazes de realizar tarefas sob pressão e de criar relacionamentos favoráveis às atividades laborais.. (...)”

II – ANÁLISE

A CF/88 enumera os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25, caput, e §1º), observados determinados princípios constitucionais tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, conforme alhures dito.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Compete aos Estados instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais, perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado. Dessa forma, as prestações estatais elencadas no projeto em destaque, visam, em verdade, materializar o disposto nos dispositivos acima destacados, devendo as ações e serviços de saúde em todo território nacional serem direcionadas ao atendimento integral.

Assim, as determinações impostas pela presente proposição, devem necessariamente passar pela regulamentação/atuação do Poder Executivo Estadual, o que afronta as disposições da Lei Estadual, bem como os preceitos constantes no art. 60 e 88, da Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

De igual modo, há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, a seguir relacionada:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Ocorre que, conforme destacado no parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, o “presente projeto, nos § 1º a 6º do art. 1º ao prever, mesmo que como forma de sugestão, atividades e obrigações para as empresas que façam parte do programa, além de ditar as formas como se dariam as contratações e de claramente interferir na organização interna das pessoas jurídicas, retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas, bem como ofendem o Princípio da Livre Iniciativa.”

Assim, Projetos de Lei que tratam de temáticas inseridas no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Dessa forma, compreendemos que para que a matéria não incorra em vício de constitucionalidade, se faz necessário a supressão dos § 1º a 6º do art. 1º da matéria em análise.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida que, com a supressão dos dispositivos que geram a inconstitucionalidade formal, será viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III - VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer **FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS PARAGRÁFOS 1º AO 6º DO ARTIGO 1º**, nos termos elencados.

ANTONIO JACINTO DE AGUIAR PAIVA

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/09/2023 14:02:19	Data da assinatura:	06/09/2023 14:03:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/09/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	11/09/2023 13:16:03	Data da assinatura:	11/09/2023 13:18:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
11/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada LARISSA GASPAR

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve supressão dos parágrafos 1º ao 6º do art. 1º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CDHC		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	16/09/2023 10:03:46	Data da assinatura:	16/09/2023 10:04:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
16/09/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 249/2023, que Cria o Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho e Institui o Selo Empresa Amiga da Inclusão.

PARECER

16/09/2023.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Cuida o Projeto de Lei em análise de estabelecer a Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho, além de firmar ainda a criação do Selo Empresa Amiga da Inclusão.

Inicialmente, propõe a deputada autora o estabelecimento de diretrizes orientando às empresas quanto à importância de se oferecer oportunidades de trabalho às pessoas com autismo, o que dialoga com a importância da socialização dessas pessoas, muitas delas atualmente relegadas à invisibilidade.

Na sequência, fica também proposta a criação do um selo a ser conferido às empresas comprometidas com a inclusão de pessoas autistas no seu quadro de funcionários, estimulando a divulgação do compromisso social inclusivo de cada empresa comprometida com o programa.

Na justificativa da matéria, a parlamentar proponente salienta que *a inclusão no ambiente corporativo é uma temática atual, que merece olhar sensível da sociedade, uma vez que os direitos das pessoas com deficiência passaram a ser garantidos por lei e o acesso à informação minimizou muitos preconceitos existentes.*

A Procuradoria desta Casa Legislativa, emitiu parecer favorável à matéria, recomendando, no entanto, a supressão dos parágrafos 1º a 6º do artigo 1º, *com o fito de possibilitar a adequação aos ditames constitucionais.* A mesma recomendação foi dada no parecer favorável aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, responsável pela avaliação da constitucionalidade das matérias que tramitam neste parlamento.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

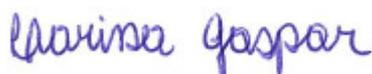
Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos princípios que norteiam a atuação da referida comissão.

A proposição sugere a criação de projeto de inclusão de pessoas autistas no mercado de trabalho, sugerindo ainda a criação de um selo atentando perante a sociedade o eventual compromisso das empresas com a referida inclusão. Trata-se, pois, de matéria sintonizada com os princípios de inclusão social no sentido de tirar pessoas autistas da condição de invisibilidade, conferindo às mesmas a possibilidade de vivenciar uma vida ativa e harmônica em sociedade.

A legisladora proponente reafirma assim o seu compromisso com a causa do autismo, primando em sua atuação na busca do exercício de direitos pela população autista, movimento meritório que merece nossa aprovação e aplauso. Além disso, é notória a sintonia entre a iniciativa em comento e os princípios que embasam a atuação da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania desta Casa.

Nesse sentido, oferecemos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 249/2023, **recomendando, no entanto, a supressão dos parágrafos 1º a 6º do artigo 1º.**

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	22/09/2023 16:23:43	Data da assinatura:	22/09/2023 16:25:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/09/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 249/2023 - CIDEDEC		
Autor:	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Usuário assinator:	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Data da criação:	26/09/2023 11:36:58	Data da assinatura:	26/09/2023 11:39:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
26/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENV, ECONÔMICO E COMÉRCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 249/2023 - CIDEDEC		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/10/2023 12:12:45	Data da assinatura:	16/10/2023 12:21:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
16/10/2023

CRIA O “PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO” E INSTITUI O “SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO”

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 249/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, cuja ementa aduz: “CRIA O PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO”

Os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, contanto que sejam SUPRIMIDOS os parágrafos 1º a 6º do artigo 1º, com fito de possibilitar a adequação aos ditames constitucionais.

De acordo com o que é estabelecido no artigo 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, a presente proposição tramitou na Comissão Constituição, Justiça e Redação, fls. 27/30, onde recebeu parecer favorável com supressão dos parágrafos 1º ao 6º do artigo 1º.

Assim, em regular tramitação o foi distribuído para esta Comissão, para que seja apresentado o parecer sobre a matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22 de dezembro de 1994, ex vi:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

O projeto de lei em tela, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição através da análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentrar na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará e nos artigos 196, inciso II alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado; Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicialidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo artigo 18, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar o artigo da Carta Magna Federal, que tratam da iniciativa legislativa sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, observamos o tamanho da relevância da matéria do referido projeto que visa valorizar e incluir no ambiente corporativo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Além de reconhecer empresas no âmbito do Estado Ceará que apoiam a inclusão de autistas no mercado de trabalho, premiando essas empresas com o “Selo Empresa Amiga da Inclusão no Estado do Ceará”.

Isto posto, a matéria se mostra adequada para propositura, notadamente em face das disposições constitucionais que dão supedâneo à análise de mérito ora exigida no processo legislativo, especialmente tratando da competência para que o Estado edite leis, ora no uso da competência concorrente, ora na suplementar, mas sempre, no caso concreto, enquanto garantia constitucional e legal a ser constantemente reforçada.

III - VOTO

O Projeto de Lei nº. 249/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação da presente proposição, em virtude da relevância da matéria.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CIDEC EM RELAÇÃO AO PROJETO Nº 00249/2023		
Autor:	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Usuário assinator:	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Data da criação:	21/11/2023 17:20:36	Data da assinatura:	21/11/2023 17:22:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/11/2023

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENV, ECONÔMICO E COMÉRCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP CLAUDIO PINHO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	22/11/2023 16:34:57	Data da assinatura:	22/11/2023 16:36:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Claudio Pinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS PARÁGRAFOS 1º AO 6º DO ARTIGO1º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI Nº 0249/2023		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	30/11/2023 09:39:06	Data da assinatura:	30/11/2023 09:42:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PARECER
30/11/2023

GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PARECER
30/11/2023

PROJETO DE LEI Nº 0249/2023

EMENTA: “*cria o “Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho” e institui o “Selo Empresa Amiga da Inclusão”.*”

RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO PINHO

I - RELATÓRIO

A proposta legislativa sob análise é o Projeto de Lei nº 0249/2023, de autoria da Exma. DEPUTADA LUANA RIBEIRO em coautoria com o Exmo. DEPUTADO FIRMO CAMURÇA, o qual “*cria o “Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho” e institui o “Selo Empresa Amiga da Inclusão”.*”

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará/ALECE se **manifestou-se favoravelmente** à tramitação do projeto em análise, **COM RESSALVAS**, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito o presente **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **contanto que sejam SUPRIMIDOS os parágrafos 1º a 6º do artigo 1º**, com o fito de possibilitar a adequação aos ditames constitucionais.

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise tem como escopo a criação de um Projeto que tem por finalidade a inclusão de Autistas no Mercado de trabalho, que recomenda as empresas a inclusão de pessoas autistas em seu quadro de funcionários, nos termos do *caput* do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Fica criado o “Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho” no Ceará, que versa sobre a recomendação às empresas quanto a incluir pessoas com autismo em seu quadro de funcionários.

Já o art. 2º e seu parágrafo único institui o “Selo Empresa Amiga da Inclusão no Estado do Ceará” e especifica que fará jus à comenda às empresas que, comprovadamente, contribuem para a inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Ceará, por meio de ações que visem a valorização e a humanização dessas no mercado de trabalho, principalmente por incentivarem e admitirem autistas no seu quadro de funcionários, vejamos:

Art. 2º Art. 2º. Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Inclusão no Estado do Ceará.”

Parágrafo único. O Selo de que trata o *caput* deste artigo será conferido às empresas que, comprovadamente, contribuem para a inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Ceará, por meio de ações que visem a valorização e a humanização dessas no mercado de trabalho, principalmente por incentivarem e admitirem autistas no seu quadro de funcionários.

O art. 4º e incisos relatam os objetivos da Proposta Legislativa em apreço, nos seguintes termos:

Art. 4º. São objetivos desta lei:

- I - Apoiar a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho;
- II - Conscientizar os empregadores e trabalhadores sobre a importância da inserção do autista em atividades laborais;
- III - Divulgar as potencialidades da pessoa com TEA e a sua capacidade de colaboração dentro da empresa, principalmente no seguinte aspecto: autistas possuem maior disposição às atividades repetitivas e metódicas, que possam manter uma rotina diária;
- IV - Aproveitar o potencial da pessoa autista para trabalhos que envolvam regras, padrões e conceitos muito bem definidos; como também pela habilidade de lembrar fatos a longo prazo;
- V - Desenvolver medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com TEA no mercado de trabalho.

Os demais artigos da proposta de Lei versam sobre critérios de implementação e delegação ao Poder Executivo para regulamentar a execução da Proposta.

A nobre Deputada, autora inicial da Proposta Legislativa em apreço, em vossa justificativa, complementa que o Projeto de Lei tem relevante significado, quando aborda: “Os autistas são profissionais diferenciados no mercado de trabalho, muitas vezes, estão aptos a ocupar vagas não preenchidas, por falta de profissionais qualificados, já que possuem habilidades lógicas, matemáticas e artísticas bastante desenvolvidas. Além disso, o que passa despercebido por muitos pela falta de informação é que os

autistas possuem potencialidades diversas, como: inclinação para serviços visuais, boa concentração, bom desempenho para atividades repetitivas e metódicas; além de tarefas que envolvam memória a longo prazo.”.

Inegável o contexto social dos benefícios aos cearenses, em específico, àqueles que anseiam com os benefícios advindos da presente proposta legislativa. Detalhando tecnicamente, a análise da Procuradoria Jurídica desta Casa Leis, a matéria em apreciação se subsume à Constituição do Estado do Ceará, em específico, aos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimentalmente, quanto as normas legislativas internas da ALECE, observa-se os preceitos dos artigos 200, inciso II, *alínea “f”*, art. 209, inciso VI, e art. 215, abaixo transcritos:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de *lei ordinária*;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Diante do exposto, concluímos que a presente proposição se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caibam os nobre Parlamentares a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino de forma **FAVORÁVEL**, com a ressalva da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, à regular tramitação da presente Proposição, nos termos acima delineados.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/12/2023 15:16:17	Data da assinatura:	05/12/2023 15:18:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/12/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELTOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2023 09:03:31	Data da assinatura:	13/12/2023 09:08:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS PARÁGRAFOS 1º AO 6º DO ARTIGO 1º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Memo Nº 162/2023

Fortaleza - CE, 05 de dezembro de 2023.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro.

Para: Exma. Sra. Deputada Luana Ribeiro.

Assunto: Co-autoria à Proposição

Senhor Deputado,

Venho através do presente, **REQUERER** com o devido respeito de Vossa Excelência, a **co-autoria** ao **Projeto de Lei nº249/2023** de vossa autoria, que “Cria o projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no mercado de trabalho e institui o Selo Empresa Amiga da Inclusão”.

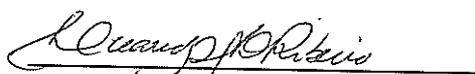
Certo de vossa atenção, aproveito a ocasião para renovar os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



Sargento Reginauro
Deputado Estadual

DE ACORDO:



Luana Ribeiro
Deputada Estadual



MEMO Nº 76/2023

Fortaleza, 7 de dezembro de 2023.

**Excelentíssima Senhora
Deputada Luana Ribeiro**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 249/2023 que cria o “Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho” e institui o Selo Empresa Amiga da Inclusão.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

ROMEU ALDIGUERI

Deputado Estadual

De acordo:

Deputada Luana Ribeiro

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 249/23		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	18/03/2024 09:00:09	Data da assinatura:	18/03/2024 09:04:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
18/03/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 00249/2023

CRIA O PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 00249/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que cria o projeto iniciativa de inclusão do autista no mercado de trabalho e institui o selo empresa amiga da inclusão

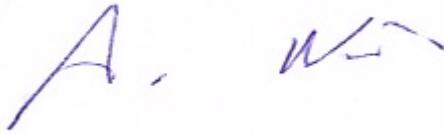
Em sua justificativa, a Deputada destaca que a inclusão no ambiente corporativo é uma temática atual, que merece olhar sensível da sociedade, uma vez que os direitos das pessoas com deficiência passaram a ser garantidos por lei e o acesso à informação minimizou muitos preconceitos existentes.

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer favorável à matéria, recomendando, no entanto, a supressão dos parágrafos 1º a 6º do artigo 1º, com fito de possibilitar a adequação aos ditames constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberou o parecer favorável com supressão dos parágrafos 1º ao 6º do Artigo 1º, nos termos elencados.

II – VOTO

Diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 000249/2023.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)



INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 613/2023, de autoria do Deputado Stuart Castro será anexado ao Projeto de Lei n.º 249/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que **“CRIA O PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO”** por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/03/2024 09:25:11	Data da assinatura:	27/03/2024 09:29:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/03/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/09/2024 11:04:15	Data da assinatura:	24/09/2024 12:18:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/09/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRÊS

CRIA O PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado o “Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho” no Ceará, que versa sobre a recomendação às empresas de incluir pessoas com autismo em seu quadro de funcionários.

Art. 2.º Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Inclusão no Estado do Ceará”.

Parágrafo único. O Selo de que trata o *caput* deste artigo será conferido às empresas que, comprovadamente, contribuem para a inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Ceará, por meio de ações que visem à valorização e à humanização desses cidadãos no mercado de trabalho, principalmente por incentivarem e admitirem autistas no seu quadro de funcionários.

Art. 3.º É prerrogativa da empresa que aderir ao projeto utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4.º São objetivos desta Lei:

I – apoiar a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho;

II – conscientizar os empregadores e trabalhadores sobre a importância da inserção do autista em atividades laborais;

III – divulgar as potencialidades da pessoa com TEA e a sua capacidade de colaboração dentro da empresa, principalmente no seguinte aspecto: autistas possuem maior disposição às atividades repetitivas e metódicas, por meio das quais se possa manter uma rotina diária;

IV – aproveitar o potencial da pessoa autista para trabalhos que envolvam regras, padrões e conceitos muito bem definidos, como também envolvam a habilidade de lembrar fatos a longo prazo;

V – desenvolver medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com TEA no mercado de trabalho.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de agosto de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº164 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.956, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Luana Régia coautoria Larissa Gaspar e Guilherme Bismarck)

RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense, que acontece na Praia de Caponga, no Município de Cascavel, como de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** ** *

LEI Nº18.996, de 28 de agosto de 2024.

(Autoria: Luana Régia coautoria Firmo Camurça, Sargento Reginauro e Romeu Aldigueri)

CRIA O PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o “Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho” no Ceará, que versa sobre a recomendação às empresas de incluir pessoas com autismo em seu quadro de funcionários.

Art. 2.º Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Inclusão no Estado do Ceará”.

Parágrafo único. O Selo de que trata o caput deste artigo será conferido às empresas que, comprovadamente, contribuem para a inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Ceará, por meio de ações que visem à valorização e à humanização desses cidadãos no mercado de trabalho, principalmente por incentivarem e admitirem autistas no seu quadro de funcionários.

Art. 3.º É prerrogativa da empresa que aderir ao projeto utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4.º São objetivos desta Lei:

I – apoiar a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho;

II – conscientizar os empregadores e trabalhadores sobre a importância da inserção do autista em atividades laborais;

III – divulgar as potencialidades da pessoa com TEA e a sua capacidade de colaboração dentro da empresa, principalmente no seguinte aspecto: autistas possuem maior disposição às atividades repetitivas e metódicas, por meio das quais se possa manter uma rotina diária;

IV – aproveitar o potencial da pessoa autista para trabalhos que envolvam regras, padrões e conceitos muito bem definidos, como também envolvam a habilidade de lembrar fatos a longo prazo;

V – desenvolver medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com TEA no mercado de trabalho.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.997, de 28 de agosto de 2024.

(Autoria: Nizo Costa)

DISPÕE SOBRE O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PRIMEIRA INFÂNCIA VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância, visando à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2.º São objetivos do enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância:

I – estimular as crianças, desde a mais tenra idade, em linguagem e meios apropriados à idade, ao entendimento de que a violência contra a mulher deve ser combatida; e

II – fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando ao desenvolvimento delas, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.998, de 28 de agosto de 2024.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE MACAS, CAMAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS POR HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS AFINS PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca, uma cama e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privadas no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *



Papel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C126031